



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 86, de 2026.**

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei n.º 86/2026 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa.

A presente proposta busca, com a concessão dos descontos, a viabilização da adimplência dos munícipes de forma legalizada, cumprindo o papel de resguardar a justiça fiscal sem o comprometimento das receitas municipais.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a concessão do desconto é amparada pelo ordenamento jurídico, pois versa sobre matéria de competência municipal, encontrando amparo também no art. 30, inciso III da Constituição Federal, onde consta a competência do Município para “*instituir e arrecadar*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



*os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.*

Neste sentido, a competência do Município, no que tange à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios, descontos e incentivos fiscais, conforme o Projeto de Lei em questão.

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 38, inciso II, que compete à Câmara Municipal, mediante sanção do Prefeito, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, evidenciando a necessidade de apreciação legislativa da matéria tributária submetida ao presente Projeto de Lei, conforme vejamos:

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

...

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (grifos nossos)

Portanto, quanto à constitucionalidade, a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e Tributário Nacional e Municipal. Tendo em vista que a iniciativa do projeto de lei complementar sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer impedimento Constitucional à competência e a iniciativa exercida na proposta.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, impessoalidade e moralidade.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2026, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 04 de maio de 2026.

Marcos Túlio da Silva  
Relator/Membro

Daniel Alves Miranda  
Presidente

Leonardo Alves Vieira  
Vice-Presidente